



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0041267-41.2010.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Demissão ou Exoneração**
 Requerente: _____
 Requerido: **Fazenda Pública Municipal de São Paulo**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paula Fernanda de Souza Vasconcelos Navarro**

Vistos.

_____, qualificada nos autos ajuizou **ação anulatória de ato de exoneração cumulada com reintegração e indenização por danos morais** contra a **Fazenda do Município de São Paulo**. Aduziu (às fls. 02/12) ter sido exonerada erroneamente de seu cargo de agente de apoio mediante procedimento administrativo de nº 2007-0.033.034-4; atesta que todas as condutas imputadas a ela e que fundamentaram a sua exoneração são fruto de grave patologia que a acomete, tal qual transtorno afetivo bipolar – CID F31.9, sendo que deveria ter sido afastada por doença e encaminhada para perícia, bem como ao órgão previdenciário. Pede pela procedência do pedido de modo a anular o ato administrativo de exoneração, reintegrando-a ao cargo anteriormente exercido, respeitado o pagamento de todos os vencimentos e demais consectários legais, como também indeniza-la em sede de dano moral. Juntou documentos (às fls. 13/109)

Concedidos os benefícios de gratuidade de justiça (às fls. 116)

Devidamente citada, a ré ofertou contestação (às fls. 122/128). Defende a regularidade do processo administrativo, eis que a exoneração se deu durante o estágio probatório, fundada na incompatibilidade do perfil da autora com o exigido para o cargo; em respeito ao interesse público atesta a impossibilidade de retificação quanto à decisão proclamada, visto que a mesma não padece de qualquer vício/desvio de finalidade, como também a inexistência de qualquer dano moral. Roga pela improcedência. Juntou documentos (às fls. 129/205).

Sobreveio réplica às fls. 214/217.

Instadas a se manifestar quanto a produção de provas (às fls. 219), a autora pugnou (às fls. 222) pela realização de perícia médica e oitiva tanto do perito quanto de testemunhas. Deferida a perícia médica (às fls. 224), a requerente indicou sua assistente técnica, bem como apresentou seus quesitos (às fls. 227/230).

Parecer psiquiátrico às fls. 248/263, seguido de manifestação das partes (às fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

270/288 e 295), bem como laudo pericial (às fls. 291/294) acompanhado de novas manifestações (às fls. 299/303 e 307). Diante do pugnado pela ré, o perito prestou esclarecimentos (às fls. 315/317), sobrevivendo novas manifestações (às fls. 326/328).

Instada a se manifestar (às fls. 330) quanto ao interesse na realização da oitiva postulada, a requerente não demonstrou interesse, eis que se diz satisfeita com o parecer pericial (às fls. 337/339).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito encontra-se em condições de julgamento

Consta dos autos que a autora, agente de apoio em estágio probatório, foi exonerada de seu cargo sob o fundamento de que seu perfil destoava do exigido para o cargo. Afirma a requerente que os fatores suscitados para fundamentar tal exoneração são decorrentes única e exclusivamente da doença da qual é portadora, tal qual Transtorno Afetivo Bipolar CID F31.9, conseqüentemente defende a irregularidade do procedimento de exoneração, objetivando, assim, a anulação do mesmo e reintegração ao cargo anteriormente ocupado.

Bem examinado os autos, anoto, de início, que não há impedimento para exoneração de servidor que se encontra em estágio probatório. Todavia, há que se instaurar processo administrativo em que se garanta o devido processo legal (Súmulas 20 e 21 do STF).

Pois bem, verifico não haver nenhum ponto controvertido quanto à regularidade formal do procedimento aqui em análise.

Atestou a autora que deveria ter sido encaminhada para perícia e ao órgão previdenciário para aferição de eventual incapacidade permanente para o trabalho, e não exonerada como foi o caso, configurando infringência a dignidade da pessoa humana.

De acordo com o artigo 41, caput da Constituição Federal, somente será adquirida a estabilidade, pelo servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, após o transcurso de 03 três anos.

Conforme preleciona Diogo Figueiredo Moreira Neto (Curso de Direito Administrativo. 16º edição Editora Forense, página 338), a estabilidade é a situação pessoal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

estatutária pessoal adquirida pelo servidor público que garante a permanência no serviço público, de modo que, enquanto não alcançada, o servidor fica submetido ao denominado estágio probatório ou período confirmatório.

Nesse período, o servidor desempenhará a função correspondente ao cargo público no qual foi investido, hipótese em que sujeitará à avaliação de desempenho, com objetivo de aferir sua aptidão e capacidade para desenvolver atividades pertinentes a atribuição do referido cargo, sob pena de exoneração.

Celso Antônio Bandeira de Mello difere conceitualmente demissão de exoneração, a saber:

Demissão é o desligamento do cargo com caráter sancionado. Corresponde a uma expulsão, aplicável nas hipóteses legalmente previstas. Não se confunde com exoneração.

Exoneração é o desligamento sem caráter sancionador, e tanto pode ter lugar “a pedido” do servidor quanto ex officio, isto é, por deliberação espontânea da administração. (Curso de Direito Administrativo. 20ª edição Editora Malheiros, página 281).

É certo que o ato impugnado (ato de exoneração) consiste em discricionariedade da Administração, estando, portanto, condicionado à conveniência e necessidade do interesse público, não cabendo ao Poder Judiciário a análise do mérito administrativo propriamente dito.

Contudo, mesmo os atos discricionários podem ser submetidos à análise do Judiciário, não só no que diz respeito aos aspectos formais, mas também em relação à finalidade e conteúdo, considerando os princípios que está sujeita a Administração Pública, dentre eles o da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, oportuna a citação da lição de Marçal Justem Filho:

O juízo sobre a presença ou ausência dos requisitos de aptidão e conveniência para o exercício da função pública refletirão uma avaliação discricionária, sujeita a controle jurisdicional nos termos usuais. Ou seja, o ato será defeituoso se eivado de defeitos formais ou de conteúdo. Mas não será possível o Judiciário substituir-se à autoridade administrativa quanto ao mérito. (Curso de Direito Administrativos. 7ª edição Editora Fórum, página 892).

No caso em tela, possível constatar que a Administração observou fielmente o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

direito processual aplicável ao procedimento de exoneração, neste ponto, nem mesmo a parte autora aponta qualquer ilegalidade perpetrada pelas autoridades municipais.

Contudo, embora tenha sido respeitado o regramento quanto ao direito processual, cumpre destacar o evidente vício no que tange ao direito material invocado pela Administração.

De acordo com o art. 143 da lei 8989/79:

“Ao funcionário impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedida licença pelo órgão oficial competente, a pedido do interessado ou “ex officio”.

Para o deslinde da controvérsia, foi determinada a realização de prova pericial.

Em suas conclusões, o perito de confiança do juízo asseverou (às fls. 293) que *“a pericianda apresenta história clínica, documental e exame psiquiátrico compatíveis com CID (10)=F31 (transtorno afetivo bipolar), “transtorno caracterizado por dois ou mais episódios nos quais o humor e o nível de atividade do sujeito estão profundamente perturbados, sendo que este distúrbio consiste em algumas ocasiões de uma elevação do humor e aumento da energia e da atividade (hipomania ou mania) e em outras de um rebaixamento do humor e de redução da energia e da atividade (depressão)”*; *com história de quadros agudos graves compatíveis com CID (10)=f.31.1 (transtornos afetivo bipolar, episódio atual maníaco sem sintomas psicóticos); neste período totalmente incapaz de reger atividades de vida civil e laboral, devido a sintomatologia expressa pela doença.”*

Por fim anoto que, em resposta ao quesito 3 (às fls. 294), o perito judicial afirmou que as condutas praticadas pela pericianda, que motivaram sua exoneração, de fato são decorrentes da patologia que a acomete.

Verifica-se, portanto, que a exoneração em questão evidentemente se deu por ato arbitrário do administrador.

Sendo o ato administrativo nulo, com orientação de atribuição de efeito retroativo (ex tunc), e, ainda, levando-se em conta que o impedimento ao exercício da função da servidora decorreu de ato ilegal, o pedido de pagamento das verbas não recebidas comporta cabimento.

Dentro desse quadro, entendo ter ficado devidamente demonstrado nesses autos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que os fatos geradores da exoneração se deram pela doença que a acomete, sendo de rigor o acolhimento do pedido.

Todavia, quanto ao dano moral, não estão presentes os requisitos para o deferimento de danos morais, na espécie. O instituto do dano moral não pode ser banalizado, como pretende fazer a autora, para socorrer qualquer tipo de aborrecimento que as pessoas enfrentem, sob pena de inviabilizar a vida em sociedade e a própria prestação da justiça.

O dano moral deve ser deferido àqueles que sofrem abalos sérios em sua honra, por ato ilegal que possa ser imputado a alguém, e não por meras contingências que ocorrem na vida de todos os cidadãos e são próprias da convivência em sociedade.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com supedâneo do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo anule o ato de exoneração e promova a imediata reintegração da autora ao cargo de agente de apoio.

Face a sucumbência, o pagamento das custas e despesas processuais será suportado pela requerida, assim como os honorários advocatícios, que fixo no mínimo legal, conforme aplicação dos incisos do artigo 85, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**